

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 954, DE 2025

Altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Código Penal para agravar as penas relativas à subtração, receptação e interrupção de serviços, quando envolverem bens oriundos de empresas públicas, concessionárias ou prestadoras de serviço de interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar as penas relativas à subtração, receptação e interrupção de serviços, quando envolverem bens oriundos de empresas públicas, concessionárias ou prestadoras de serviço de interesse público.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de bens oriundos de empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se da metade, se o crime é praticado em colaboração com organização criminosa ou milícia.

§ 10 Incorre nas mesmas penas estipuladas no § 8º deste artigo, observado o disposto no § 9º, também deste artigo,



* C D 2 5 2 7 3 6 4 2 6 9 0 0 *

quem falsifica ou omite documentos para justificar a origem dos bens.” (NR)

“Art. 157.

.....
§ 1º-A. A pena é de reclusão de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos e multa, se a subtração for de bens oriundos de empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público.

§ 1º-B. A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se da metade, se o crime é praticado em colaboração com organização criminosa ou milícia.

.....” (NR)

“Art. 180.

.....
§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviços públicos ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo, acrescida de multa.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público, bem como elementos de rede, materiais ou equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação desses serviços, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso:



* C D 2 5 2 7 3 6 4 2 6 9 0 0 *

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa." (NR)

“Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena, acrescida de multa, quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou interrompe outros serviços de empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

Deputado BETO RICHA

Presidente

